



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000112/2011-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CERA INGLEZA IND E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do processo na Câmara, até o julgamento dos processos principais nos quais se discute a exclusão do Simples, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho. Ausentes os conselheiros Fernanda Melo Leal, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 37.290.671-0, conforme ementa do Acórdão nº 02-43.142 (fls. 327/332):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. A compensação indevida, com falsidade na declaração, sujeita o contribuinte à multa isolada de 150%.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados "Terceiros", de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

As impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de lançamento no valor de R\$ 2.620.759,32 (AI DEBCAD nº 37.290.671-0 – fl. 02), lançado pela fiscalização contra o contribuinte relativo à multa isolada de 150%, prevista no parágrafo 10, do artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2008, calculada sobre os valores das compensações indevidamente declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 12/2008 a 11/2009, em virtude da exclusão das empresas sucedidas do Simples,.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 240/245) foram glosadas as compensações de créditos inexistentes declarados nas GFIP de 12/2007 a 11/2009, que visavam reduzir os valores de contribuições previdenciárias, e lançada a multa isolada de 150%, prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2008, competências 12/2008 a 11/2009.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pelo correio, em 25/02/2011 (AR - fl. 247) e, em 29/03/2011, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 249 a 316.

Em sua Impugnação o Contribuinte faz um resumo dos fatos, demonstra sua tempestividade e, em seguida apresentar argumentos e jurisprudências no sentido de provar que não houve qualquer declaração falsa uma vez que os créditos inseridos em GFIP existem, mesmo na hipótese de ser considerada indevida a compensação levada a efeito.

Portanto, ainda segundo o Contribuinte, fica evidente que a aplicação da MULTA ISOLADA de 150% sob a alegação fiscal de falsa declaração em GFIP, não pode prosperar, o que torna o Auto de Infração, manifestamente, NULO.

Finaliza sua impugnação requerendo:

1. Que seja recebida, conhecida, processada e julgada procedente a impugnação, tornando sem efeito o AI DEBCAD nº 37.290.671-0;
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;
3. Que seja reconhecido e declarado o direito à apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas, bem como outros documentos, necessários ao deslinde da questão, outrossim, reclama pelo direito de produzir outras provas.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, que, através do Acórdão nº 02-43.142, decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar sua improcedência ou nulidade.

Foi dado ciência ao Contribuinte do Acórdão da DRJ/BHE, via correio, em 23/05/2013 (Termo de Juntada de AR - fl. 333).

Tempestivamente, em 21/06/2013, o Contribuinte interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 334 a 353, onde demonstra sua tempestividade, faz um resumo dos fatos e, em seguida, apresenta argumentos e jurisprudências no sentido de provar que não foram apresentadas falsas declarações uma vez que os créditos em questão existem e pertenciam as empresas incorporadas.

Finaliza seu recurso Voluntário requerendo:

Processo nº 13609.000112/2011-24
Resolução nº **2401-000.636**

S2-C4T1
Fl. 5

1. Seja recebida, conhecida, processada e dado provimento ao seu Recurso Voluntário, tornando sem efeito o AI DEBCAD nº 37.290.671-0;
2. Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;
3. Seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade.

As empresas sucedidas da autuada foram excluídas do SIMPLES, conforme Atos Declaratórios Executivos DRF/STL nº. 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2011, constantes às fls. 206/239, e encontram-se discutindo a sua exclusão através de processos administrativos, ainda em andamento na 1ª Seção (13609.001.438/2010-98, 13609.001.441/2010-10, 13609.001.437/2010-43, 13609.001.435/2010-54, 13609.001.439/2010-32, 13609.001.436/2010-07, 13609.001.440/2010-67).

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 5º, abaixo transcrito, estabelece que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o presente processo, que é decorrente, fique sobrestado até o julgamento dos processos principais nos quais se discute a exclusão do Simples (13609.001.438/2010-98, 13609.001.441/2010-10, 13609.001.437/2010-43, 13609.001.435/2010-54, 13609.001.439/2010-32, 13609.001.436/2010-07, 13609.001.440/2010-67), devendo este ser remetido para a Secretaria da Câmara, a fim de que as providências necessárias sejam adotadas.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.